Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 207/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5183/2022
PROTOCOLO	: 2166888
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: MARCELO ALVES DE FREITAS
ADVOGADA	: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO. DESCUMPRIMENTO ÍNFIMO NO LIMITE DE INVESTIMENTOS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS À CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesa, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba (PREVIM),** exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Alves de Freitas**, ordenador de despesa, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Marcelo Alves de Freitas,** CPF n. 420.970.101-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as **recomendações** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a.** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b.** Atentar para a busca do cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual e investimentos e, se for o caso, adotar medidas para a revisão da referida política ao

longo do exercício, com os ajustes necessários; **c.** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **d.** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba (PREVIM),** correspondente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade do Sr. **Marcelo Alves de Freitas,** ordenador de despesas.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados e propôs que as contas fossem julgadas regulares com ressalva (peça 62).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer PAR – 1ª PRC – 11387/2023 (peça 64).

Devido aos achados apontados, o gestor foi intimado por determinação do Conselheiro Relator (peças 65 e 66), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, momento em que se manifestou nos autos acostando justificativas (peças 70 a 73), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise conclusiva ANA - DFCGG/UCRPPS - 3423/2024 (peça 75), concluiu que permanecem evidenciados, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, ratificou sua opinião pelo julgamento como contas irregulares com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 8151/2024 (peça 78).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Cumpre destacar que foram analisadas pela Divisão de Fiscalização a conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária do Instituto de Previdência, além dos aspectos formais da prestação de contas e transparência, bem como, a confiabilidade das demonstrações contábeis.

Acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, alcançaram, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados em conformidade com as Demonstrações Contábeis:

INFORMAÇÕES PRINCIPAIS		
Balanço Orçamentário	Superávit Orçamentário Receita Realizada (-) Despesa Empenhada	R$ 5.055.140,75
Balanço Financeiro	Resultado Financeiro Caixa e equivalente de caixa do exercício (-) Caixa e equivalente de caixa do exercício anterior (disponibilidades)	R$ (18.241.085,26)
Balanço Patrimonial	Patrimônio Líquido Apurado Superávits ou Déficits de exercícios anteriores (-) Superávits ou Déficits do exercício	R$ 8.170.533,78

De acordo com o quadro acima, o resultado orçamentário foi superavitário em R$ 5.055.140,75, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 148-150). Contudo, o resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ (18.241.085,26), demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 151-152 e 153-154).

Por fim, o resultado patrimonial foi negativo em R$ (27.586.910,96), impactando o Patrimônio Líquido Apurado que foi registrado em R$ 8.170.533,78.

Quanto à posição atuarial do regime, encontra-se às fls. 215-292 a Avaliação Atuarial, que indicou Déficit Atuarial de R$ 258.634.482,42 e um Déficit Atuarial a equacionar de R$ 735.277.322,80 (fl. 238):

RESULTADO ATUARIAL	ALÍQUOTA NORMAL PRATICADA	ALÍQUOTA NORMAL EQUILÍBRIO
Superávit	735.277.322,80	0,00
Reserva de Contingência	0,00	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00	0,00
Déficit	258.634.482,42	258.634.482,42
Déficit Equacionado	258.634.482,42	258.634.482,42
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em Lei	993.911.805,22	258.634.482,42
Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira		
Déficit Atuarial a Equacionar	**-735.277.322,80**	**0,00**

Para equacionar o Déficit, foi proposto pelo atuário alguns cenários de equacionamento conforme o art. 6º da Portaria MTP nº 1.467/2022 e a Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018 (fls. 242-246).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo critérios do Manual de Peças Obrigatórias, onde o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS (Único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa) evidenciando que o Plano de Custeio adotado pelo ente, abrangendo plano de amortização, vigente no exercício da prestação de contas, possui viabilidade orçamentária e financeira, e que respeita os limites de gastos com pessoal impostos

pela Lei de Responsabilidade Fiscal, durante todo seu período de vigência (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 64), à folha 367.

Em resposta, o gestor informou que o demonstrativo estaria apensado nos autos no cálculo atuarial à fl. 288 e, afirmou que solicitou a empresa responsável pela elaboração do estudo atuarial a elaboração da Demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo do Plano de Custeio implantado, e tão logo recebesse estaria encaminhando para ser juntado a prestação de contas (fl. 399).

Em seu reexame, a Divisão observou que na folha 288 consta apenas uma sugestão do Atuário sobre as alíquotas de contribuição normal e contribuição suplementar ou aporte para o próximo exercício, e que este documento não se confunde com a comprovação da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo do Plano de Custeio implantado, restando mantido o achado (fl. 455).

Esta relatoria corrobora com o órgão técnico tendo em vista a ausência de remessa do documento, assim como, ressalta que a Portaria MTP nº 1.467/2022 é bem clara no seu art. 64, onde estabelece que:

> Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, **cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000**. (g.n.)

Em que pese as alegações do gestor, cumpre dizer que o documento é necessário e relevante, pois oferece suporte técnico à decisões de gestão e corrobora com um melhor planejamento dos atos, porém, em sua defesa, o jurisdicionado declarou estar providenciando o documento junto ao Atuário.

Assim, entende-se pela ressalva do item com recomendação ao gestor que providencie o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio implantado em separado da Avaliação Atuarial Anual, conforme preconiza o Manual de Peças Obrigatórias, sob pena de incidir em infração nas próximas prestações de contas.

2.2 - A equipe técnica apontou a inadequação dos investimentos aos limites definidos na Resolução CMN nº 3.922/2010 e na Política de Investimentos, em relação aos investimentos enquadrados no art. 8º, II, a (fl. 370). Em resposta, o gestor alegou que os investimentos do fundo de previdência atenderam aos limites previstos na Resolução CMN n° 3.922/2020 e na política de investimentos, visto que não ultrapassaram o limite máximo legal.

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização manteve a impropriedade e esclareceu que (fl. 456):

> Conforme quadro constante no Apêndice B desta Análise, no tocante ao citado recurso depositado no Banco do Interior (R$ 203.807,85), este não foi considerado para efeito de percentual aplicado em cada tipo de enquadramento. Ou seja, a

> justificativa apresentada não sana a inadequação dos investimentos aos limites definidos na Resolução CMN nº 3.922/2010 e na Política de Investimentos, em relação aos investimentos enquadrados no Art. 8º, II, a, vez que, **conforme apurado, o montante dos recursos aplicados corresponde a 20,57%** do total dos investimentos do PREVIM, **o que supera o limite definido na Resolução CMN (20%) e o limite máximo definido pelo órgão na Política Anual de Investimentos (15%).** Com isso, a impropriedade será mantida. (g.n.)

A par disso, entende-se que os valores ultrapassados foram ínfimos, não havendo motivo para irregularidade, mas, recomenda-se que os limites na política de investimentos sejam devidamente dimensionados e, quando necessário, sejam revistos ao longo do exercício para os devidos ajustes, observando os limites previstos.

2.3 - Apurou ainda a Divisão de Fiscalização distorções contábeis entre os demonstrativos e registros (fls. 456-458), as quais não foram sanadas, consoante se passa a expor.

> a. Distorções em razão da classificação incorreta dos investimentos do RPPS, pois no Balancete de Verificação a classificação contábil não está em consonância com as contas definidas no PCASP Estendido 2021, vez que não houve a segregação dos valores em contas específicas do subgrupo 1.1.4 ou em contas do Ativo Não Circulante, conforme o caso.
>
> b. Distorções de valor quanto às provisões matemáticas previdenciárias, observa-se que a distorção se deu, consoante esclareceu a equipe técnica (fl. 372), porque o registro contábil teve por base a Avaliação Atuarial 2021, data-base 31/12/2020, sendo que a norma estabelece o registro das provisões a partir da avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil (logo, avaliação atuarial com data-base 31/12/2021).
>
> c. Distorções de classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamentos. Houve a ausência da classificação correta através do princípio da competência, bem como a segregação da informação em contas contábeis pertencentes ao Ativo Circulante e Não Circulante, o qual ofereceria maior qualidade na informação contábil.
>
> d. Distorções de valor e classificação nos registros orçamentários relativos aos parcelamentos e à compensação financeira.
>
> e. Distorções de classificação quanto ao registro orçamentário das despesas. Onde as mesmas estão agrupadas e não segregadas.

Em sua defesa o gestor concordou com as falhas, esclareceu que informou ao contador do instituto que foi orientado para que observe melhor a correta contabilização e classificação das contas conforme os manuais e plano de contas do setor público, assim como, destacou que como os balanços já foram fechados, não era possível regularizar os valores e as classificações e por fim salientou que os

valores classificados nas rubricas indevidas não trouxeram prejuízo ao erário, solicitando a ressalva.

Diante dos fatos, esta relatoria acolhe o entendimento da Divisão de Fiscalização, haja vista que, de fato, houve a distorção de classificação, de valor e apresentação no reconhecimento patrimonial por competência das Contribuições Previdenciárias, bem como outras distorções de classificação de rubrica, em desacordo com as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública.

Não obstante, considerando que as impropriedades retromencionada trata-se, essencialmente, de falhas de cunho exclusivamente contábil, tem-se que as mesmas não são insanáveis e podem ser corrigidas em prestações de contas futuras, sendo, portanto, passível de correção, de acordo com item 22.4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, atualmente vigente no país, qual seja o MCASP 11º Edição, como segue em síntese:

> **22. POLÍTICAS CONTÁBEIS, MUDANÇA DE ESTIMATIVA E RETIFICAÇÃO DE ERRO**
>
> **...**
>
> **22.4. ERROS**
>
> ...
>
> Os potenciais erros do exercício corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem disponibilizadas para publicação. Contudo, os erros materiais por vezes não são descobertos até o exercício seguinte, sendo então corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse exercício subsequente.
>
> A entidade deve corrigir os erros materiais de exercícios anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros, exceto quando for impraticável.

Cumpre observar que as irregularidades acima mencionadas não caracterizam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha representado injustificado dano ao erário por parte do gestor público, razões pelas quais se qualificam como impropriedades contábeis cujos efeitos não têm o condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, com as devidas recomendações ao gestor para que adote medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

Bem como, para que adote medidas junto ao setor contábil para que as informações oriundas das demonstrações contábeis enviadas a este Tribunal sejam fidedignas e guardem consonância com aquelas encaminhadas para o Ministério da Previdência Social, visando permitir a comparabilidade consistente entre os citados conjuntos de dados e documentos.

Ademais, destaca-se que esta Corte de Contas deva observar, por ocasião da análise da prestação de contas deste Instituto de Previdência, em exercícios futuros, ou mesmo pelo instrumento do Monitoramento, a adequação contábil dos registros, de modo a analisar se as recomendações propostas neste ato, foram de fato atendidas pelo gestor, sob pena de infração.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba (PREVIM),** exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Alves de Freitas**, ordenador de despesa, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Marcelo Alves de Freitas,** CPF n. 420.970.101-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pelas **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b. Atentar para a busca do cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual e investimentos e, se for o caso, adotar medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários;

c. Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública;

d. Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa e recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBS / MRMAM